



## FICHA TÉCNICA

## CONTRA-ORDENAÇÕES RODOVIÁRIAS

## Níveis GDE

Nível 1 - Nível Atitudinal

## Temas Transversais

**Tema 1** - Conhecimento de si próprio como Condutor;  
**Tema 2** - Atitudes e Comportamentos; **Tema 6** - Domínio das Situações de Trânsito

## Síntese informativa

- Infracções ao Código da Estrada e legislação complementar designadas por contra-ordenações
- Coima
- Sanção acessória
- Classificação das contra-ordenações
- Suspensão da sanção acessória de inibição de condução

## SUGESTÕES DE OPERACIONALIZAÇÃO

## FORMAÇÃO TEÓRICA

Nível 1 - Nível Atitudinal - Conhecimentos Básicos de Segurança Rodoviária

Objectivos	Métodos e Recursos
Reflectir sobre as contra-ordenações e sanções previstas no Código da Estrada	Método expositivo Método activo Método interrogativo Debates Código da Estrada

Portaria nº 536/2005, de 22 de Junho

Cap. I, Sec. I, VI - 2.1



## CONTRA-ORDENAÇÕES RODOVIÁRIAS

### CONCEITO

As infracções ao Código da Estrada, e legislação complementar, são designadas por contra-ordenações rodoviárias.

Define-se como contra-ordenação rodoviária todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente á violação de norma do Código da Estrada e de legislação complementar, para a qual se estabeleça uma coima (art.º 131º do Código da Estrada).

As sanções aplicáveis a cada um dos tipos de contra-ordenação rodoviária são:

- **Coima - contra-ordenações leves;**
- **Coima e sanção acessória - contra-ordenações graves e muito graves.**

### CLASSIFICAÇÃO DE CONTRA-ORDENAÇÕES (ART.º 136º DO CÓDIGO DA ESTRADA)

As contra-ordenações rodoviárias classificam-se em 3 tipos, a saber:

- **Leve;**
- **Grave;**
- **Muito grave.**

#### CONTRA-ORDENAÇÕES LEVES

As contra-ordenações leves são sancionadas apenas com coima e são todas as que não se encontram tipificadas como graves ou muito graves, pela lei. No que ao Código da Estrada reporta são leves todas as contra-ordenações que não figurem nos artigos 145º e 146º do Código da Estrada.

#### CONTRA-ORDENAÇÕES GRAVES E MUITO GRAVES

As contra-ordenações graves e muito graves são sancionadas com coima e sanção acessória de inibição de conduzir ou, em substituição desta, no caso de o responsável ser pessoa colectiva ou pessoa não habilitada com título de



condução, apreensão do veículo. As contra-ordenações graves encontram-se tipificadas no art.º 145º e as muito graves no art.º 146º do CE.

#### Artigo 145º

### **Contra-ordenações graves**

**1** - No exercício da condução, consideram-se graves as seguintes contra-ordenações:

- a)** O trânsito de veículos em sentido oposto ao estabelecido;
- b)** O excesso de velocidade praticado fora das localidades superior a 30 km/h sobre os limites legalmente impostos, quando praticado pelo condutor de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou superior a 20 km/h, quando praticado por condutor de outro veículo a motor;
- c)** O excesso de velocidade praticado dentro das localidades superior a 20 km/h sobre os limites legalmente impostos, quando praticado pelo condutor de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou superior a 10 km/h, quando praticado por condutor de outro veículo a motor;
- d)** O excesso de velocidade superior a 20 km/h sobre os limites de velocidade estabelecidos para o condutor ou especialmente fixados para o veículo, sem prejuízo do estabelecido nas alíneas **b)** ou **c)**;
- e)** O trânsito com velocidade excessiva para as características do veículo ou da via, para as condições atmosféricas ou de circulação, ou nos casos em que a velocidade deva ser especialmente moderada;
- f)** O desrespeito das regras e sinais relativos a distância entre veículos, cedência de passagem, ultrapassagem, mudança de direcção ou de via de trânsito, inversão do sentido de marcha, início de marcha, posição de marcha, marcha atrás e atravessamento de passagem de nível;
- g)** A paragem ou o estacionamento nas bermas das auto-estradas ou vias equiparadas;
- h)** O desrespeito das regras de trânsito de automóveis pesados e de conjuntos de veículos, em auto-estradas ou vias equiparadas;
- i)** A não cedência de passagem aos peões pelo condutor que mudou de direcção dentro das localidades, bem como o desrespeito pelo trânsito dos mesmos nas passagens para o efeito assinaladas;
- j)** O trânsito de veículos sem utilização das luzes referidas no nº 1 do artigo 61.º, nas condições previstas no mesmo número, bem como o trânsito de



motociclos e de ciclomotores sem utilização das luzes de cruzamento;

**l)** A condução sob influência de álcool, quando a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 0,8 g/l;

**m)** A não utilização do sinal de pré-sinalização de perigo e das luzes avisadoras de perigo;

**n)** A utilização, durante a marcha do veículo, de auscultadores sonoros e de aparelhos radiotelefónicos, salvo nas condições previstas no n.º 2 do artigo 84.º;

**o)** A paragem e o estacionamento nas passagens assinaladas para a travessia de peões;

**p)** O transporte de passageiros menores ou inimputáveis sem que estes façam uso dos acessórios de segurança obrigatórios.

**2 -** Considera-se igualmente grave a circulação de veículo sem seguro de responsabilidade civil, caso em que é aplicável o disposto na alínea **b)** do n.º 3 do artigo 135.º, com os efeitos previstos e equiparados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 147.º.

#### Artigo 146º

#### **Contra-ordenações muito graves**

No exercício da condução, consideram-se muito graves as seguintes contra-ordenações:

**a)** A paragem ou o estacionamento nas faixas de rodagem, fora das localidades, a menos de 50 m dos cruzamentos e entroncamentos, curvas ou lombas de visibilidade insuficiente e, ainda, a paragem ou o estacionamento nas faixas de rodagem das auto-estradas ou vias equiparadas;

**b)** O estacionamento, de noite, nas faixas de rodagem, fora das localidades;

**c)** A não utilização do sinal de pré-sinalização de perigo, bem como a falta de sinalização de veículo imobilizado por avaria ou acidente, em auto-estradas ou vias equiparadas;

**d)** A utilização dos máximos de modo a provocar encandeamento;

**e)** A entrada ou saída das auto-estradas ou vias equiparadas por locais diferentes dos acessos a esses fins destinados;

**f)** A utilização, em auto-estradas ou vias equiparadas, dos separadores de trânsito ou de aberturas eventualmente neles existentes, bem como o trânsito nas bermas;

**g)** As infracções previstas na alínea **a)** do artigo anterior quando praticadas



em auto-estradas, vias equiparadas e vias com mais de uma via de trânsito em cada sentido;

**h)** As infracções previstas nas alíneas **f)** e **j)** do artigo anterior quando praticadas nas auto-estradas ou vias equiparadas;

**i)** A infracção prevista na alínea **b)** do artigo anterior, quando o excesso de velocidade for superior a 60 km/h ou a 40 km/h, respectivamente, bem como a infracção prevista na alínea **c)** do mesmo artigo, quando o excesso de velocidade for superior a 40 km/h ou a 20 km/h, respectivamente, e a infracção prevista na alínea **d)**, quando o excesso de velocidade for superior a 40 km/h;

**j)** A infracção prevista na alínea **l)** do artigo anterior, quando a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,8 g/l e inferior a 1,2 g/l ou quando o condutor for considerado influenciado pelo álcool em relatório médico;

**l)** O desrespeito da obrigação de parar imposta por sinal regulamentar dos agentes fiscalizadores ou reguladores do trânsito ou pela luz vermelha de regulação do trânsito;

**m)** A condução sob influência de substâncias psicotrópicas;

**n)** O desrespeito pelo sinal de paragem obrigatória nos cruzamentos, entroncamentos e rotundas;

**o)** A transposição ou a circulação em desrespeito de uma linha longitudinal contínua delimitadora de sentidos de trânsito ou de uma linha mista com o mesmo significado;

**p)** A condução de veículo de categoria ou subcategoria para a qual a carta de condução de que o infractor é titular não confere habilitação;

**q)** O abandono pelo condutor do local do acidente nas circunstâncias referidas no n.º 2 do artigo 89.º.

## COIMA

A coima é um determinado montante pecuniário, variável consoante o tipo de infracção cometida, que se aplica quando se verifica a prática de uma contra-ordenação.

O condutor a quem é aplicada uma coima pode proceder ao seu pagamento pelo mínimo. Caso não o faça o montante da coima é agravado atendendo:



- **À gravidade da infracção e da culpa (responsabilidade);**
- **Aos antecedentes do infractor;**
- **À situação económica do infractor, quando esta for conhecida.**

## **SANÇÕES ACESSÓRIAS**

As sanções acessórias aplicáveis às contra-ordenações rodoviárias são a inibição de conduzir e a apreensão do veículo.

Conforme dispõe o art.º 138 n.º 1 do Código da Estrada as contra-ordenações graves e muito graves além da coima são ainda sancionadas com sanção acessória de inibição de conduzir (art.º 148º, n.º 1 e n.º 2 do Código da Estrada).

A sanção acessória de inibição de conduzir tem a duração de :

- **Um mês a um ano, no caso das contra-ordenações graves;**
- **Dois meses a dois anos, no caso das contra-ordenações muito graves.**

A sanção de apreensão do veículo é aplicável quando a prática de contra-ordenações graves e muito graves couber a pessoa colectiva ou a pessoa não habilitada com título de condução (art.º 147º, n.º 3 do Código da Estrada). A duração da sanção é idêntica à duração da sanção de inibição de conduzir aplicável à contra-ordenação.

As sanções acessórias são cumpridas em dias seguidos, como estipula o art.º 138º, n.º 4 do Código da Estrada.

## **ATENUAÇÃO ESPECIAL DA SANÇÃO ACESSÓRIA DE INIBIÇÃO DE CONDUZIR**

No caso das contra-ordenações muito graves em que a sanção acessória de inibição de conduzir tem a duração mínima de dois meses e máxima de dois anos, o período de inibição de conduzir pode ser reduzido a metade dos seus limites mínimos e máximos se o infractor não tiver sido sancionado com inibição ou proibição de conduzir pela prática de uma contra-ordenação grave ou muito grave ou crime rodoviário.



## SUSPENSÃO DA SANÇÃO ACESSÓRIA DE INIBIÇÃO DE CONDUZIR

A sanção acessória de inibição de conduzir pode ser suspensa nos casos referidos no art.º 141º do Código da Estrada, ou seja:

- 1** Pode ser suspensa a execução da sanção acessória aplicada a contra-ordenações graves no caso de se verificarem os pressupostos de que a lei penal geral faz depender a suspensão da execução das penas, desde que se encontre paga a coima, nas condições previstas nos números seguintes;
- 2** Se o infractor não tiver sido condenado, nos últimos cinco anos, pela prática de crime rodoviário ou de qualquer contra-ordenação grave ou muito grave, a suspensão pode ser determinada pelo período de seis meses a um ano;
- 3** A suspensão pode ainda ser determinada, pelo período de um a dois anos, se o infractor, nos últimos cinco anos, tiver praticado apenas uma contra-ordenação grave, devendo, neste caso, ser condicionada, singular ou cumulativamente:
  - a) À prestação de caução de boa conduta;
  - b) Ao cumprimento do dever de frequência de acções de formação, quando se trate de sanção acessória de inibição de conduzir;
  - c) Ao cumprimento de deveres específicos previstos noutros diplomas legais;
- 4** A caução de boa conduta é fixada entre 500€ e 5000€, tendo em conta a duração da sanção acessória aplicada e a situação económica do infractor;
- 5** Os encargos decorrentes da frequência de acções de formação são suportados pelo infractor;
- 6** A imposição do dever de frequência de acção de formação deve ter em conta a personalidade e as aptidões profissionais do infractor, não podendo prejudicar o exercício normal da sua actividade profissional nem representar obrigações cujo cumprimento não lhe seja razoavelmente exigível.

## REVOGAÇÃO DA SANÇÃO ACESSÓRIA DE INIBIÇÃO DE CONDUZIR

Conforme dispõe o art.º 142º do Código da Estrada, se durante o período em que a sanção acessória de inibição de conduzir se encontrar suspensa voltar a praticar uma infracção, à qual seja aplicada a sanção acessória de inibição de conduzir ou proibição de conduzir, portanto se voltar a cometer uma contra-ordenação grave ou muito grave ou crime rodoviário, aquela suspensão é revogada. Isto significa que além de cumprir a que for aplicada pela nova infracção é obrigado a cumprir o tempo aplicado pela anterior e que tinha sido suspenso. Caso a suspensão tenha sido sujeita ao pagamento de uma caução esta não é devolvida revertendo para a ANSR, ou para a entidade que tenha aplicado a sanção acessória e respectiva suspensão.



## REINCIDÊNCIA

Considera-se reincidente, nos termos do art.º 143º do Código da Estrada, o infractor que pratique uma contra-ordenação grave ou muito grave, e consequentemente lhe tenha sido aplicada a sanção acessória de inibição de conduzir, ainda que tenha sido suspensa na sua execução, no período de 5 anos após ter sido condenado por outra contra-ordenação grave ou muito grave.

No prazo dos 5 anos é descontado o tempo em que o infractor esteve inibido de conduzir, por sanção acessória ou proibição de conduzir ou ainda tenha sido sujeito a interdição de concessão do título de condução.

Quem for considerado reincidente vê os limites mínimos da sanção acessória de inibição de conduzir aplicável elevados para o dobro.

Assim, se a contra-ordenação praticada no período temporal de 5 anos, for uma contra-ordenação grave o limite mínimo da sanção acessória de inibição de conduzir é de 2 meses. Se praticar uma contra-ordenação muito grave o limite mínimo da sanção acessória de inibição de conduzir passa para 4 meses.

## PESSOAS RESPONSÁVEIS PELAS CONTRA-ORDENAÇÕES

Por uma contra-ordenação rodoviária tanto pode ser responsável pessoa singular como pessoa colectiva/empresa. O art.º 135º do CE estatui a responsabilidade contra-ordenacional;

- **Do condutor, o qual é responsável pelas contra-ordenações cometidas no exercício da condução e ainda quando transporta crianças ou pessoas inimputáveis como passageiros e permite que não façam uso dos acessórios de segurança obrigatórios, como o cinto de segurança e/ou os dispositivos apropriados para o transporte de crianças;**
- **Do titular do documento de propriedade do veículo no concernente às infracções respeitantes à admissão do veículo ao trânsito nas vias públicas (por exemplo, seguro obrigatório ou inspecção periódica). O titular do documento de propriedade do veículo é igualmente responsável pelas infracções cometidas durante o exercício da condução, se não identificar o condutor;**
- **Do peão relativamente às infracções previstas para o trânsito de peões.**



São ainda responsáveis pelas infracções rodoviárias:

- **Os instrutores pelas infracções cometidas pelos instruendos, excepto quando estes desobedecem às suas ordens;**
- **Os examinandos, durante o exame de condução, são responsáveis pelas infracções que cometerem;**
- **Os pais ou tutores de menores habilitados com a licença especial de ciclomotor e os que conheçam a inabilidade ou imprudência dos filhos, ainda que maiores, e não obstem podendo, a que eles pratiquem a condução;**
- **Os que facultem a condução de veículos a condutores sob a influência do álcool ou drogas, ou se encontrem, de alguma forma, reduzidas as suas capacidades para a condução, bem como a pessoas não habilitadas para a condução.**